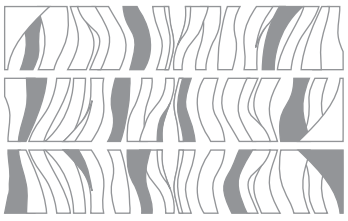

Primeira Seção

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.039-DF (2015/0221695-0)

Relator: Ministro Og Fernandes
Agravante: União
Procurador: Advocacia-Geral da União - AGU - AL000000U
Agravado: Josemir Rodrigues e Dutra
Advogados: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos - PE020304
Bruno de Albuquerque Baptista e outro(s) - PE019805

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Agravo interno no mandado de segurança. Reparação econômica. Anistia de militar. Parcelas pretéritas. Matéria pacificada em sede de repercussão geral. RE 553.710/DF. Adequação da via eleita. Decadência não configurada. Direito líquido e certo.

1. A impetração de *mandamus* contra ato omissivo de natureza continuada, como ocorre no descumprimento de determinação de pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos (Lei n. 10.559/2002), não se subsume aos efeitos da decadência. Precedentes do STJ e STF.

2. O fundamento da inadequação da via eleita, por indevida utilização do *writ* como sucedâneo de ação de cobrança, da mesma forma, não há de prosperar. O descumprimento da portaria ministerial evidencia uma lacuna em fazer por parte da autoridade impetrada. Assim, não atrai os óbices das Súmulas 269 e 271, ambas do STF, nem traduz que o *writ* está sendo usado como ação de cobrança.

3. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no mandado de segurança.

4. Conforme destacado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de novembro de 2016, firmou tese em sede de repercussão geral, no bojo do RE 553.710/DF, a favor do pagamento dos retroativos garantidos aos anistiados políticos, estabelecendo que "1) a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.599/2002, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte". Logo, não prospera o pedido de suspensão do presente feito até a análise do tema perante a Corte Suprema, já que a questão já se encontra dirimida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Presidente

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 28.3.2017

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que concedeu a segurança a fim de determinar o imediato pagamento dos valores retroativos reconhecidos como devidos ao ora agravado, nos termos da Portaria Anistiadora n. 1.251/2002.

Aduz a União que interpõe o presente agravo, porquanto se pretende que a questão principal dos autos, pagamento de retroativos, seja julgada pelo STF de forma definitiva, notadamente diante da existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida naquela Corte.

Alega que decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, além de consignar que "o Ministério da Defesa vem assegurando a plena garantia do mínimo existencial dos anistiados, ao adimplir com suas obrigações mensais, visto que as verbas retroativas representam apenas um 'plus' que deve estar subsumido aos meios ordinários de cobrança" (e-STJ, fl. 267).

Requer seja o recurso julgado pelo órgão colegiado competente.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 273/284.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no último dia 17 de novembro, firmou compreensão, em sede de repercussão geral, no bojo do RE 553.710/DF, a favor do pagamento dos retroativos garantidos aos anistiados políticos. As teses ficaram assim resumidas:

> O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos:
>
> 1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.599/2002, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo;

> 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias;
>
> 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.
>
> Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Assim, ao contrário do que sustenta a União, o tema combatido já foi objeto de análise pela Suprema Corte, a qual decidiu em prol do direito dos anistiados políticos ao recebimento dos retroativos previstos nas respectivas portarias anistiadoras.

De outro lado, os argumentos trazidos pela parte agravante não se mostram suficientes a reformar o entendimento antes preconizado, na medida em que apenas reforçam os termos da impetração.

Mantém-se, pois, o afastamento da tese de decadência, pois o *mandamus* foi impetrado contra ato omissivo de natureza continuada, como ocorre no descumprimento de determinação de pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos (Lei n. 10.559/2002), não se subsumindo aos efeitos da decadência, conforme a hodierna jurisprudência desta Corte e a do Pretório Excelso.

Ademais, quanto à alegação de que eventual ressarcimento estaria submetido à aplicação do princípio da reserva do possível, tem-se que a falta de recursos orçamentários suficientes em rubricas específicas para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito, cuja tutela é perseguida no mandado de segurança.

No mesmo sentido aqui defendido, inúmeros são os precedentes desta Corte de Justiça, senão vejamos:

> Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Anistia política. Militar. Pagamento de reparação econômica retroativa. Cabimento. Ato omissivo continuado. Decadência. Não configuração. Não incidência das Súmulas 269 e

271/STF. Descumprimento do prazo previsto na Lei n. 10.559/2002. Previsão dos recursos, mediante rubrica própria, nas leis orçamentárias. Omissão configurada. Precedentes do STJ e do STF, em regime de repercussão geral (RE 553.710/DF - Tema 394). Direito líquido e certo ao integral cumprimento da portaria anistiadora, enquanto não cassada ou revogada. Precedentes. Segurança concedida.

I. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de a impetrante, na condição de viúva de militar anistiado, perceber reparação econômica retroativa, em parcela única, que não foi paga, diante da inércia do impetrado, de sorte que a Portaria anistiadora não foi integralmente cumprida.

II. A ausência de pagamento, à impetrante, da reparação econômica pretérita, configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir, integralmente, a Portaria anistiadora, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental.

Precedentes do STJ (MS 22.410/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21.09.2016; MS 20.226/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 17.12.2014).

III. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento integral de Portaria do Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado "post mortem" do cônjuge da impetrante e fixa indenização de valor retroativo certo e determinado, a ser a ela pago, pode ser sanado pela via do mandado de segurança, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: STF, RMS 27.357/DF, Rel. Ministra *Carmen Lúcia*, *Primeira Turma*, DJe de 06.08.2010; STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro *Humberto Martins*, *Primeira Seção*, DJe de 30.08.2016; STJ, MS 16.648/DF, Rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, *Primeira Seção*, DJe de 02.08.2011.

IV. No caso dos autos, restou comprovada a condição de anistiado político "post mortem" do cônjuge da impetrante, nos termos da Portaria n. 1.735, de 08.07.2004, que a ela concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

V. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer direito líquido e certo da impetrante, viúva de anistiado político, ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e do transcurso do prazo, constante do art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, sem que haja o pagamento da aludida reparação econômica, prevista na Portaria anistiadora. A propósito: STJ, MS 22.410/DF, Rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, *Primeira Seção*, DJe de 21.09.2016.

VI. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal - consoante o portal de notícias daquela Corte -, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro *Dias Toffoli*, julgado em 17.11.2016), firmou entendimento

no sentido de que "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei n. 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, "o presente *mandamus* não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei n. 10.559/2002, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito".

VII. A Primeira Seção do STJ, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro *Castro Meira* (DJe de 11.05.2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, formulado pela União, mas ressalvou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

VIII. Segurança concedida, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (STJ, Rel. Ministro *Castro Meira*, *Primeira Seção*, DJe de 11.05.2011).

(MS 21.479/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016, DJe 19.12.2016)

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança individual. Empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Anistia política. Lei n. 10.559/2002. Pretensão de pagamento de valores mensais de complementação de remuneração e retroativos. Preliminares: adequação da via eleita e não incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Precedentes. Legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no que se refere às parcelas retroativas. Art. 18 da Lei n. 10.559/2002. Ilegitimidade da autoridade coatora em relação ao pagamento das parcelas mensais de complementação de remuneração. Responsabilidade do órgão empregador do impetrante. Mérito: descumprimento do prazo previsto nos arts. 12, § 4º e 18, da Lei n. 10.559/2002. Existência de previsão orçamentária. Exigência de assinatura de termo de adesão. Direito facultativo. Ausência de óbice no art. 4º, § 2], da Lei n. 10.559/2002. Direito líquido e certo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: preliminar processual de ilegitimidade passiva *ad causam* parcialmente acolhida e mandado de segurança denegado no que tange ao pagamento da parcela mensal de complementação de remuneração. Segurança concedida em relação ao pagamento da parcela retroativa.

1. Pretende o impetrante, empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e anistiado político na forma da Lei n. 10.559/2002, a concessão da segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão consubstanciada na não-efetivação do pagamento das parcelas correspondentes aos valores mensais de complementação de remuneração e retroativos previstos no ato que declarou a sua condição de anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, em que pese o decurso do prazo temporal de 60 dias e a existência de dotação orçamentária.

2. *Preliminares Processuais*:

2.1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF.

Nesse sentido: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 6.8.2010 e RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º.10.2004.

2.2. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica retroativa concedida ao civil anistiado, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18 da Lei n. 10.559/2002. Precedentes.

2.3. Carece de legitimidade passiva o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no que tange à pretensão de pagamento da parcela mensal de complementação de remuneração, porquanto tal encargo é da responsabilidade do órgão empregador do impetrante, conforme consta da própria Portaria Anistiadora, segundo a qual: "encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que seja realizada a complementação da remuneração no valor de R$ 140,73 (cento e quarenta reais e setenta e três centavos), bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos".

3. *Mérito*: 3.1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental.

3.2. No casos dos autos, foi comprovada a condição de anistiado político nos termos de Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

3.3. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer direito líquido e certo do impetrante ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo contido no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, sem que haja a realização da reparação econômica prevista na portaria anistiadora.

3.4. "A assinatura do Termo de Adesão, segundo as condições previstas na Lei n. 11.354/2006, constitui mera faculdade a ser exercida pelos interessados, não se podendo falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois nenhum dos anistiados políticos foi compelido a aderir ao acordo para recebimento dos valores a que tem direito" (MS 13.923/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 11.06.2013).

3.5. A pretensão autoral não encontra óbice no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002, isto porque tal dispositivo veda a percepção de "reparação econômica em prestação única" em valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que se dá apenas nas hipótese em que não for possível comprovar vínculos com a atividade laboral (*caput*), de modo que tal prestação, por possuir idêntica natureza, é inacumulável com a "reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada", na forma do que dispõe o § 1º, do art. 3º da Lei n. 10.559/2002. Contudo, no presente *casu* a Portaria do Ministério da Justiça assegurou ao impetrante o direito à prestação mensal, permanente e continuada, e não em prestação única, o que afasta a incidência do óbice previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 10.559/2002.

4. *Dispositivo*: Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* parcialmente acolhida para denegar o Mandado de Segurança no que se tange à pretensão de pagamento das parcelas mensais de complementação de remuneração. No mais, Segurança concedida, a fim de determinar o pagamento do montante concernente aos retroativos unicamente pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório, independentemente da assinatura de Termo de Adesão, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulado o ato de concessão da anistia, nos moldes do que restou decidido no julgamento da QO no MS 15.706/DF.

(MS 22.410/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.09.2016, DJe 21.09.2016)

Administrativo e Processo Civil. Mandado de segurança. Anistia política. Militar. Cabo da Aeronáutica. Indenização. Pagamento. Valores retroativos. Preliminares rejeitadas. Matéria pacificada na Primeira Seção do STJ. Questão de ordem. Ressalvada.

1. Mandado de segurança impetrado por Cabo da Aeronáutica, anistiado político, no qual se postula o cumprimento integral de Portaria do Ministro de

Estado da Justiça, na qual se fixou o direito à percepção de valores retroativos.

2. Preliminar de inadequação da via eleita. O descumprimento da totalidade da Portaria Ministerial evidencia uma lacuna em fazer por parte da autoridade impetrada. Assim, não atrai o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF, nem traduz que o *writ* está sendo usado como ação de cobrança. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de decadência para impetração. O direito de impetração renova-se, ao passo que o descumprimento da obrigação prolonga-se no tempo, não atraindo, portanto, a fixação de um prazo decadencial para impetração. Preliminar rejeitada.

4. Preliminar de legitimidade passiva *ad causam*. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que o Ministro de Estado da Defesa figura como autoridade com legitimidade para compor o polo passivo de impetrações idênticas, em razão do art. 18 da Lei n. 10.559/2002. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de revisão administrativa em razão da Portaria Interministerial n. 134/2011. A Primeira Seção já firmou que não há falar em interrupção do processamento do mandado de segurança em razão de processo de revisão administrativa com base na Portaria Interministerial n. 134/2011. Preliminar rejeitada.

4. Quanto ao mérito, o tema se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada 'sine die' como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança" (MS 21.705/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16.11.2015). No mesmo sentido: MS 15.564/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.6.2011; MS 15.623/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011; MS 16.648/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2011; MS 15.201/DF, Rel. Min. Herman Benajmin, DJe 1º.2.2011; e MS 16.135/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.6.2011.

5. No caso de inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

6. "(...) O *writ* está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito

assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança (...)" (MS 21.032/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, DJe 18.6.2015).

No mesmo sentido: MS 22.434/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15.6.2016; e MS 21.377/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.3.2015.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 11.5.2011), rejeitou o pleito de suspensão de mandado de segurança idêntico, mas frisou que, "(...) nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

Segurança concedida com ressalvas.

(MS 22.509/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24.8.2016, DJe 30.8.2016)

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Reparação econômica. Anistia de militar. Parcelas pretéritas. Ministro de Estado da Defesa. Legitimidade. Adequação da via eleita. Decadência não configurada. Parcial concessão da ordem.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante busca suprir omissão atinente ao cumprimento dos efeitos financeiros da Portaria n. 2.226, do Ministro de Estado da Justiça, relativos aos meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, período em que, por decisão administrativa, manteve-se anulada a portaria anistiadora, posteriormente restabelecida por decisão judicial.

2. Como a Administração encontra-se omissa quanto ao adimplemento de cinco parcelas mensais, a presente situação não difere substancialmente de todos os demais casos, em relação aos quais se consolidou o entendimento de que é cabível Mandado de Segurança para a percepção de valores retroativos de anistia política e de que a permanência da omissão administrativa, que se renova e perpetua no tempo, descaracteriza a decadência do direito à impetração (MS 17.511/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, 3.10.2014; MS 20.419/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013; MS 21.377/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.3.2015).

3. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

4. *In casu*, encontra-se comprovada documentalmente a condição de anistiado político nos termos de portaria baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na

qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de modo que está demonstrado o direito líquido e certo.

5. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

6. Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.3.2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3.3.2016).

7. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

(MS 20.770/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.8.2016, DJe 5.9.2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 19.132-DF (2012/0188951-7)

Relator: Ministro Sérgio Kukina
Impetrante: Alba Lucia Filgueiras de Carvalho
Advogado: Bruno dos Santos Padovan e outro(s) - DF028460
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça
Interes.: União

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo. Anistia política. Legitimidade passiva do Ministro da Justiça. Ato

omissivo. Direito de petição. Ordem concedida para que a autoridade coatora decida o pedido de anistia da impetrante no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999.

1. Cuida-se, no caso concreto, de pedido administrativo para declaração da condição de anistiado, formulado pela parte impetrante em novembro de 1997, ou seja, há duas décadas, mas ainda pendente de decisão final pela Administração Pública.

2. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Justiça (autoridade coatora), sob o evasivo argumento de que a omissão denunciada seria atribuível ao Plenário da Comissão de Anistia. Como ressai dos autos, o procedimento já se achava na regular órbita de competência do Ministro da Justiça para proferir seu julgamento final quando, *sponte propria*, deliberou pela necessidade da prévia manifestação do Plenário da Comissão da Anistia. Daí que a tão só remessa do procedimento para o Plenário não o desvinculou da fase decisória, pela qual continua diretamente responsável, inclusive no que tange à alegada demora para se ultimar o respectivo *iter* administrativo.

3. O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta.

4. Nos termos da certeira lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação [...] A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite" (*Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 382-3).

5. A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a

incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

6. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante, no âmbito do Processo Administrativo n. 2001.01.11994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sérgio Kukina, Relator

DJe 27.3.2017

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alba Lúcia Filgueiras de Carvalho, que indica como autoridade impetrada o Ministro de Estado da Justiça, a quem atribui responsabilidade por omissão, pois, segundo a impetrante, "... *desde 2003 age de forma omissiva, retardando o resultado final do processo de anistia, uma vez que [a interessada] já teve o pleito deferido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e pende tão somente ato ministerial chancelando o deferimento*" (fl. 2).

Relata que, na qualidade de ex-empregada da Viação Aérea São Paulo S/A (VASP), formulou, em *12 de novembro de 1997*, requerimento de concessão de anistia, este deferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia em 02 de dezembro de 2002 e, conforme o disposto no art. 9º do Regimento Interno da aludida Comissão, encaminhado à chancela do Ministro de Estado, que, sem apor sua decisão final, encaminhou o procedimento à Comissão Plenária, isto em 6 de março de 2003 (fl. 364), para que revisasse o julgamento daquela Terceira Câmara, mediante o esclarecimento de alguns pontos levantados pela assessoria especial da autoridade coatora, revisão até os dias de hoje pendente de efetivação, embora transcorrida quase uma década e meia desde então.

Segundo a impetrante, "*em que pese a Lei n. 10.559/2002 não fixar prazo para a conclusão dos processos de anistia e nem para que o Ministro da Justiça declare e conceda a anistia, certo é que a jurisprudência tem entendido pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 nesses casos, uma vez que, caso assim não fosse, ter-se-iam processos cuja conclusão seria prorrogada por prazo indefinido, ferindo-se o preceito constitucional que garante a duração razoável do processo*" (fl. 6). Nisso estaria a violação de seu direito líquido e certo.

A segurança, por isso, é postulada " ... *a fim de determinar ao Exmo. Ministro da Justiça que conclua/finalize o processo de anistia da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por uma única vez por igual período desde que justificado, com a publicação de portaria [...] quanto ao pleito do processo administrativo n. 2001.01.11994 reconhecendo a condição de anistiada política da impetrante*". (fl. 11).

O pedido liminar, para que se determinasse a tramitação prioritária do procedimento administrativo, restou prejudicado pela decisão às fls. 427 a 429, proferida pelo Ministro Teori Zavascki, relator original, que indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem apreciação de seu mérito.

Não obstante, tal decisão foi embargada de declaração pela parte autora, com pedido de efeito infringente, nos termos da petição de fls. 433 a 438, ao argumento de que havia omissão quanto a específicas premissas trazidas na impetração.

Examinando as alegações da embargante, pareceu-me, com efeito, que o quadro fático delineado na exordial reclamava solução diversa, pelo que requeri a manifestação da União, na qualidade de embargada (fl. 444). Por fim, mesmo considerados os argumentos apresentados por esse ente público (fls. 448 a 450), decidi por acolher os aclaratórios, emprestando-lhe efeitos modificativos para tornar sem efeito a decisão embargada, que denegara a segurança.

Essa mesma decisão foi contestada pela União, pelo regimental de fls. 459 a 462, ao argumento de que "*está documentalmente comprovada a existência de requerimento formulado pela impetrante à Comissão de Anistia (fls. 369/388 STJ), ainda pendente de julgamento, e que o Processo Administrativo n. 2002.01.11994 foi restituído ao Setor de Análise da Comissão, especificamente ao Núcleo de Plenário, para estudo, com vista à futura inclusão em pauta*", razão pela qual, segundo a agravante, não haveria "*fundamento para acolher os embargos opostos pela parte recorrente*" (fl. 461). Considerando, porém, que a questão assim suscitada se confunde com o próprio mérito, decidi por examiná-la conjuntamente com a questão principal, nos termos do voto que agora estou a submeter a esse egrégio Colegiado.

Encontram-se nos autos, fls. 174 a 424, as informações prestadas pela autoridade coatora, com as quais se acham, dentre outros, o acórdão proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia (fls. 350 a 359), o despacho do Gabinete do Ministro encaminhando os autos para revisão pela Comissão Plenária (fl. 364) e o despacho de encaminhamento ao setor de Análise da Comissão de Anistia (fl. 415).

O Ministério Público Federal, pelo culto Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pela *denegação* da ordem, forte na ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada, consoante a fundamentação que lastreia o parecer lançado às fls. 470/476.

Pedido de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 154).

Representação regular (fl. 12).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina (Relator): Porque potencialmente prejudicial ao exame do mérito da presente impetração, há de se examinar, à saída, a questão posta pela União e pelo *Parquet* Federal quanto à legitimidade passiva do Ministro de Estado da Justiça.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora

A Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, define a autoridade coatora nos seguintes termos:

> *Art. 6º, § 3º* Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por certo que tal normativo também alcança a autoridade impetrada à qual se irrogue, como no presente caso, indevida conduta omissiva (demora na apreciação final do pleito de anistia da autora).

Dito isso, não procede o argumento da parte coatora no sentido de que a omissão, na espécie, seria debitável ao Plenário da Comissão de Anistia, a quem incumbiria dar cumprimento ao despacho administrativo reproduzido à fl. 364.

Muito pelo contrário, os autos revelam não ter havido recurso da autora para o Plenário, mesmo porque a decisão proferida pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia lhe havia sido favorável (cf. acórdão de fls. 350/359), tendo a posterior remessa do caso ao Plenário sido determinada, unilateralmente, pelo Ministro da Justiça.

Logo, vê-se que *o procedimento já se achava na regular órbita de competência do Ministro da Justiça* para proferir seu julgamento final quando, *sponte propria*, deliberou pela necessidade da prévia manifestação do Plenário da Comissão de Anistia. Daí que a tão só remessa do procedimento para o Plenário não o desvinculou da fase decisória, pela qual continua diretamente responsável, inclusive no que tange à alegada demora para se ultimar o respectivo *iter* administrativo.

Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

2. Do mérito

Como já relatado, queixa-se a impetrante da demora na apreciação definitiva de pedido administrativo que formulou, há duas décadas atrás (1997), com base no art. 8º do ADCT, visando ao reconhecimento de sua condição de anistiada política.

Um dos direitos fundamentais assegurados a todo cidadão pela Constituição da República é o *direito de petição* aos Poderes Públicos, vazado na Carta Fundamental nos seguintes termos:

> *XXXIV* - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> *a)* o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Trata-se, pois, de *preceito fundamental* a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida *lógica e necessária* ao pleno exercício desse direito pelo administrado, o *dever* de apresentar *tempestiva resposta*.

No plano infraconstitucional, é a diretriz encontrável, por exemplo, no art. 48 da Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

> Art. 48. A Administração *tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos* e *sobre solicitações* ou reclamações, *em matéria de sua competência*.

Ora, a demora *excessiva* e *injustificada* da Administração em cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do *princípio da eficiência*, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a *moralidade administrativa*, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração.

Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

> Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, *ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física* ou jurídica *sofrer violação* ou houver justo receio de sofrê-la *por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destaquei).

Nesse mesmo sentido, aliás, vai a certeira lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação [...] A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite" (*Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 382-3).

Essa breve incursão no plano constitucional seria, só por si, suficiente para subsidiar a analise do pedido formulado pela impetrante. Não obstante, tenho por oportuno o exame da questão também no plano da legislação federal pertinente e, nesse passo, inicio pelas disposições da *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979*, a Lei da Anistia, cujo art. 3º, para o que agora importa, prescreve:

> *Art. 3º* O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.
>
> § 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.
>
> *§ 2º - O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.*

Para melhor aquilatar o inusitado e emblemático caso que ora se examina, colho da exordial, à fl. 3: "***O pedido administrativo de anistia foi formulado pela impetrante em 12/11/1997***".

Eis, então, o ponto a que chegamos: a impetrante aguarda resposta final e definitiva para o seu pleito há mais de 7.000 (Sete mil dias), cujo pedido administrativo, nos termos da lei, deveria obter resposta meritória em 180 (cento e oitenta) dias.

Mas não é só.

Tratando-se, como é o caso, de procedimento administrativo que tramita em repartição pública federal, é inafastável a incidência, à espécie, dos comandos contidos na já mencionada *Lei Federal n. 9.784*, de 29 de janeiro de 1999, norma que, dentre outros preceptivos, fixa para servidores e autoridades um prazo genérico de *cinco dias corridos* para a produção dos atos administrativos das respectivas competências, necessários à impulsão de ofício do processo. Confiram-se:

> *Art. 24.* Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem *devem ser praticados no prazo de cinco dias*, salvo motivo de força maior.
>
> *Parágrafo único.* O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
>
> *Art. 66.* Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

> [...]
>
> *§ 2º* Os prazos expressos em dias *contam-se de modo contínuo*.

Logo, na falta de um prazo específico para produção de ato necessário à impulsão de ofício de processo administrativo no âmbito federal, deve ser observado o quinquídio fixado no art. 24 da Lei n. 9.784/1999, sob pena de omissão ilegal.

Uma vez encerrada a fase instrutória, ainda segundo essa mesma lei, cabe à autoridade competente emitir decisão no prazo de até trinta dias corridos. Anote-se:

> *Art. 49.* Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração *tem o prazo de até trinta dias para decidir*, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por tudo isto, mostra-se evidente a ilegalidade da omissão combatida no âmbito do presente *mandamus*, violadora que é do direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo que formulou na longeva data de 12 de novembro de 1997.

3. Da conclusão

A falta de resposta final a requerimento administrativo formulado em processo que tramita na repartição pública federal por cerca *vinte anos*, para o qual o ordenamento pátrio fixou prazo de cento e oitenta dias para conclusão, subestima o direito de petição (Art. 5º, XXXIV) e afronta os princípios constitucionais da *eficiência* e da *moralidade administrativas* (Art. 37, *caput*), aquele por denunciar a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, suas atribuições legais; e este, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita na capacidade operacional do Poder Público.

Tenho, ainda, por manifestamente ***ilegal*** a omissão combatida, viololadora que é das disposições contidas no artigo 3º da Lei n. 6.683/1979 e nos artigos 24 e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Firme nessas razões, reconheço a *ilegalidade da omissão combatida* neste *writ* e encaminho meu voto no sentido de *conceder a segurança* para determinar à autoridade impetrada que, ***no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999***, decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo

de concessão de anistia formulado pela impetrante, no âmbito do Processo Administrativo n. 2001.01.11994.

Com a presente decisão de mérito, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 459 a 462.

Custas pela União; sem honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105/STJ.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.506-DF (2014/0344786-6)

Relatora: Ministra Assusete Magalhães
Impetrante: Claudinete Batista Ferreira
Advogado: Paulo Roberto Manes e outro(s) - SP091571
Impetrado: Ministro de Estado da Defesa
Interes.: União

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Anistia política. Militar. Pagamento de reparação econômica retroativa. Cabimento. Ato omissivo continuado. Decadência. Não configuração. Não incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Descumprimento do prazo previsto na Lei n. 10.559/2002. Previsão dos recursos, mediante rubrica própria, nas leis orçamentárias. Omissão configurada. Precedentes do STJ e do STF, em regime de repercussão geral (RE 553.710/DF – Tema 394). Direito líquido e certo ao integral cumprimento da portaria anistiadora, enquanto não cassada ou revogada. Juros de mora e correção monetária. Não cabimento. Precedentes. Segurança parcialmente concedida.

I. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de a impetrante, na condição de viúva de militar anistiado, perceber reparação econômica retroativa, em parcela única, que não foi paga,

diante da inércia do impetrado, de sorte que a Portaria anistiadora não foi integralmente cumprida.

II. A ausência de pagamento, à impetrante, da reparação econômica pretérita, configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir, integralmente, a Portaria anistiadora, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental. Precedentes do STJ (MS 22.410/DF, Rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, *Primeira Seção*, DJe de 21.09.2016; MS 20.226/DF, Rel. Ministro *Humberto Martins*, *Primeira Seção*, DJe de 17.12.2014).

III. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento integral de Portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, pode ser sanado pela via do mandado de segurança, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: STF, RMS 27.357/DF, Rel. Ministra *Cármen Lúcia*, *Primeira Turma*, DJe de 06.08.2010; STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro *Humberto Martins*, *Primeira Seção*, DJe de 30.08.2016; STJ, MS 16.648/DF, Rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, *Primeira Seção*, DJe de 02.08.2011.

IV. No caso dos autos, restou comprovada a condição de anistiado político do falecido cônjuge da impetrante, nos termos da Portaria n. 2.285, de 09.12.2003, do Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

V. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer direito líquido e certo do impetrante anistiado ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e do transcurso do prazo, constante do art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, sem que haja o pagamento da aludida reparação econômica, prevista na Portaria anistiadora. A propósito: STJ, MS 22.410/DF, Rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, *Primeira Seção*, DJe de 21.09.2016.

VI. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal – consoante o portal de notícias daquela Corte –, no julgamento do RE 553.710/DF,

em regime de repercussão geral (Rel. Ministro *Dias Toffoli*, julgado em 17.11.2016), firmou entendimento no sentido de que "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei n. 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do valor retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, "o presente *mandamus* não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei n. 10.559/2002, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito".

VII. Em relação aos juros de mora e correção monetária, a Primeira Seção realinhou seu entendimento, no sentido de que "o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.3.2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3.3.2016)" (STJ, MS 20.770/DF, Rel. Ministro *Herman Benjamin*, *Primeira Seção*, DJe de 05.09.2016). Em igual sentido: STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro *Humberto Martins*, *Primeira Seção*, DJe de 30.08.2016.

VIII. A Primeira Seção do STJ, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro *Castro Meira* (DJe de 11.5.2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, formulado pela União, mas ressalvou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

IX. Segurança parcialmente concedida, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (STJ, Rel. Ministro *Castro Meira*, *Primeira Seção*, DJe de 11.05.2011).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedar parcialmente a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães, Relatora

DJe 17.3.2017

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por *Claudinete Batista Ferreira*, na condição de viúva de *Antônio Lima*, contra suposto ato omissivo praticado pelo *Ministro de Estado da Defesa*, consubstanciado no não pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que declarou o seu falecido companheiro anistiado político, com base na Lei n. 10.559/2002 (Portaria MJ 2.285, de 09.12.2003).

Sustenta a impetrante que o seu falecido marido obteve, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, o direito ao pagamento no montante retroativo apurado de R$ 185.435,73 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo a Portaria/MJ n. 2.285/2003 cumprida apenas parcialmente, pois o valor referente aos atrasados ainda não lhe foi creditado.

Ressalta terem as Leis Orçamentárias 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007, 11.647/2008, 11.897/2009, 12.214/2010, 12.381/2011, 12.595/2012, 12.798/2013 e 12.952/2014 reservado créditos

especiais para o Ministério da Defesa, para o pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos militares, demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento da reparação econômica devida à impetrante.

Por fim, requer:

> 3.1 Diante dos fatos supramencionados, a Impetrante requer digne-se *Vossa Excelência* em expedir a *ordem* e conceder-lhe a *Segurança* almejada, haja vista a presença do Direito Líquido Certo e Exigível, determinando:
>
> a) que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, proceda ao imediato cumprimento do ato não praticado, ordenando o pagamento do valor de R$ 185.435,73 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), importância esta constante da Portaria de Anistia do falecido cônjuge da Impetrante, vez que a segunda parte da referida Portaria nunca foi cumprida, devidamente acrescida de juros e atualizada monetariamente a partir do sexagésimo primeiro dia, quando configurada a omissão em tela, haja vista que ficou cabalmente demonstrado à V. Exa. que no ano de entrada em folha havia verba para o pronto adimplemento da obrigação, o que não se observou; (...) (fl. 10e).

Comprovante de recolhimento de custas a fls. 20/21e.

A *União* manifestou o seu interesse no feito (fl. 202e).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, o seguinte: (a) decadência do direito à impetração do *writ*; (b) ausência de direito líquido e certo, tendo em vista a abertura de processo de revisão das Portarias anistiadoras; (c) ausência de disponibilidade orçamentária, mormente diante do princípio da reserva do possível; (d) impossibilidade de utilização do *writ* como ação de cobrança; (e) impossibilidade de incidência de juros e correção monetária.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, *Moacir Guimarães Morais Filho*, opinou pela concessão da segurança (fls. 386/394e).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Relatora): Como relatado, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de a impetrante, na condição de viúva

de militar anistiado (cf. escritura pública de união estável, a fls. 13/14e), perceber reparação econômica retroativa, em parcela única, que não foi paga, diante da inércia do impetrado.

O caso em análise situa-se no âmbito das anistias reconhecidas com base na Súmula Administrativa 2002.07.2003, editada pela Comissão de Anistia, que classifica a Portaria 1.104-GMS como ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

A matéria não é nova, nesta Corte.

No que se refere à decadência, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a ausência de pagamento da reparação econômica retroativa, em decorrência da anistia política, constitui ofensa de trato sucessivo, que se renova continuamente, não atraindo a fixação de prazo decadencial para a impetração.

A propósito:

> Administrativo e Processo Civil. *Mandado de segurança. Anistia política. Militar. Indenização. Pagamento. Retroativos. Preliminares rejeitadas.* Ausência de firma do termo de acordo da Lei n. 11.354, de 2006. Mera faculdade. Existência de previsão orçamentária. Matéria pacificada na Primeira Seção do STJ.
>
> (...)
>
> 2. *Preliminar de decadência para impetração. O direito de impetração renova-se, ao passo que o descumprimento da obrigação prolonga-se no tempo, não atraindo, portanto, a fixação de um prazo decadencial para impetração.* Preliminar rejeitada.
>
> (...) (STJ, MS 20.226/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 17.12.2014).

> Administrativo. Processual Civil. *Mandado de segurança. Reparação econômica. Anistia. Parcelas pretéritas. Ministro de Estado do Planejamento. Legitimidade. Adequação da via eleita. Decadência não configurada*. Inexistência de disponibilidade orçamentária. Ausência de ato coator.
>
> (...)
>
> 2. *Esta Corte fixou o entendimento em conformidade com julgado do e. STF (RMS 24.953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF. Precedente: MS 12.029/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007.*
>
> 3. *A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca a pretensão dos impetrantes. Precedente: MS 12.026/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006.*

> (...) (STJ, MS 12.024/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26.09.2008).

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, é verdade que, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança. Todavia, também é entendimento pacífico, tanto no STF, quanto no STJ, que as referidas Súmulas não se aplicam aos mandados de segurança que objetivem o cumprimento integral de Portarias de reconhecimento de anistia política.

A propósito:

> Recurso ordinário em mandado de segurança. *Portaria que declarou o recorrente anistiado político e determinou o pagamento de indenização.* Alegação de indisponibilidade orçamentária. Recurso provido.
>
> 1. *O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública.*
>
> 2. *Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração da presente ação mandamental. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> 3. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública.
>
> 4. Recurso em Mandado de Segurança provido (STF, RMS 27.357/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 06.08.2010).

> Administrativo e Processo Civil. Mandado de segurança. *Anistia política. Militar. Cabo da Aeronáutica. Indenização. Pagamento. Valores retroativos.* Preliminares rejeitadas. Matéria pacificada na Primeira Seção do STJ. Questão de ordem. Ressalvada.
>
> 1. *Mandado de segurança impetrado por cabo da aeronáutica, anistiado político, no qual se postula o cumprimento integral de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, na qual se fixou o direito à percepção de valores retroativos.*
>
> 2. *Preliminar de inadequação da via eleita. O descumprimento da totalidade da Portaria Ministerial evidencia uma lacuna em fazer por parte da autoridade impetrada. Assim, não atrai o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF, nem traduz que o* writ *está sendo usado como ação de cobrança. Preliminar rejeitada.*
>
> (...)
>
> Segurança concedida com ressalvas (STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 30.08.2016).

> Administrativo. *Mandado de segurança. Anistiado político. Direito líquido e certo ao cumprimento integral da portaria concessiva da anistia, inclusive nos seus efeitos financeiros. Segurança concedida, com a ressalva de cessação dos efeitos desta ordem, em caso de revogação da portaria concessiva da anistia política, consoante o decidido na Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 15.706-DF*.
>
> *O decreto de anistia política tem como efeito o pagamento das parcelas devidas no período pretérito nele especificado, e seu cumprimento pode, nesse aspecto financeiro, ser exigido por meio de mandado de segurança. Segurança concedida.* Pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados (STJ, MS 17.494/DF, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Seção, DJe de 17.03.2015).

> Processual Civil e Administrativo. *Mandado de segurança. Anistia política. Militar. Pagamento de valores retroativos. Preliminares. Adequação via eleita. Não incidência das Súmulas 269 e 271/STF*. (...)
>
> 1. *O Supremo Tribunal Federal entende que o não-cumprimento de portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, inclusive afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF*. Nesse sentido: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe de 6.8.2010 e RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º.10.2004.
>
> (...)
>
> 10. Segurança concedida, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 13.4.2011) (STJ, MS 16.648/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 02.08.2011).

Posto isso, esta Corte não se olvida de que o ato concessivo de anistia, fundado exclusivamente na Portaria n. 1.104-GM3/64, poderá ser revisto, pelo Ministro da Justiça, que detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento. Entretanto, tal possibilidade – ainda que haja expressa recomendação do TCU e da AGU, nesse sentido – não suspende os efeitos da Portaria que concedeu a anistia ao cônjuge da impetrante, tampouco afasta a obrigação de o impetrado cumprir o pagamento de valores atrasados, nos processos de anistia política de militares.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> Embargos de declaração. *Mandado de segurança. Anistia política. Portaria do Ministro da Justiça. Omissão do Ministro de Estado da Defesa no seu integral*

cumprimento. Retroativos. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de reexame da matéria. Impossibilidade.

(...)

2. *Não há falar em suspensão do pagamento dos valores retroativos com base em simples recomendação do Tribunal de Contas da União que, em acórdão prolatado em 03.12.2008 no Processo n. 028.456/2007-9, decidiu que lhe falece competência para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por meio de decisão do Ministro da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político. Precedente desta Seção*.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no MS 13.564/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 28.05.2009).

Embargos de declaração no mandado de segurança. Decisão cautelar do TCU nos autos do TC-011.627/2004-4. Revogação. Direito líquido e certo. Existência. Segurança concedida.

I - Revogada, anteriormente ao julgamento deste *writ*, a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n. 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

II - *A recomendação do e. TCU, no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n. 1.104/64, foi dirigida ao em. Ministro da Justiça, autoridade competente e legítima para suspender ou anular a declaração de anistiado político, razão pela qual eventual ofício da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa não possui o condão* de per si, *deflagrar procedimento de revisão da concessão de anistia política, muito menos suspender os efeitos da portaria anistiadora (arts. 17 e 18 da Lei n. 10.559/2002).*

III - *A orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º da Lei n. 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única*. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conceder a segurança (STJ, EDcl no MS 13.459/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 25.05.2009).

No caso dos autos, foi comprovada a condição de anistiado político do falecido companheiro da impetrante, nos termos da Portaria n. 2.285, de 09.12.2003 (fl. 16e), baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal,

permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, que perfazia, à época, um total de R$ 185.435,73 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

Impende ressaltar, outrossim, que houve uma evolução do entendimento da Primeira Seção desta Corte sobre o tema, a fim de alinhar a orientação aos julgados da Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir maior efetividade à Lei n. 10.559/2002.

Dessa forma, tem sido reconhecida a presença de direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica retroativa, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e do transcurso do prazo constante do art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, sem que haja a realização do pagamento da aludida reparação econômica.

Assim, verifica-se que a Portaria anistiadora reveste-se de plena validade e eficácia, mormente porque inexiste, nos autos, notícia de que foi ela revogada ou anulada, pela Administração.

Na hipótese examinada, a Portaria concessiva da anistia, que estabeleceu o valor pretérito devido, a título de reparação econômica, em parcela única, foi editada em 2003, e, como sabido, mesmo após a existência de várias Leis, prevendo dotação orçamentária para o pagamento das verbas retroativas dos anistiados políticos (*v.g.*, Leis 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007 e 11.647/2008), não houve, pela autoridade coatora, o cumprimento integral e efetivo da referida Portaria. Tal consideração afasta a alegação, contida nas informações, de ausência de previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação legal.

Especificamente sobre o tema, cita-se o precedente do STF, relatado pelo Ministro *Ricardo Lewandowski*, no julgamento do RMS 26.879 AgR/DF (DJe de 1º.09.2009):

> Entendo que a discussão sobre a possibilidade orçamentária para o cumprimento de obrigações legais não é uma tarefa fácil para o Judiciário, haja vista que o processo orçamentário é complexo e não pode, pela sua própria natureza, detalhar todos os gastos a serem feitos pela Administração.
>
> José Afonso da Silva ao explicar a natureza da Lei Orçamentária anual acentuou que "englobará três orçamentos: (1) o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (2) o orçamento de

investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (3) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público".

E, ao relatar essas características do orçamento, conclui o autor que "corre-se o risco de distorções orçamentárias com esse método, mediante dupla avaliação de uma coisa só" (SILVA, José Afonso da. Processo constitucional de formação das leis. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 325).

Ademais, cumpre ressaltar que o detalhamento das despesas do orçamento público não se encontra no corpo da lei orçamentária, mas nos anexos que a acompanha. Dessa forma, saber se, diante da previsão orçamentária destinada ao pagamento das indenizações, sejam elas de prestação continuada ou mesmo as retroativas, o valor destinado exauriu-se no exercício financeiro de 2007, a ponto de não se poder adimplir a pretensão ora pleiteada, é tarefa de extrema complexidade.

Mais do que isso, requer a produção de provas, tarefa essa que, diga-se de passagem, deve ser do próprio Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário cotejar os valores gastos e previstos na lei e seus anexos. O que temos no caso concreto é uma portaria emitida pelo Ministro de Estado da Justiça, em que ordena, além do pagamento de valor mensal, um valor retroativo em favor do ora recorrente.

E o faz amparado nas competências a ele atribuídas pelo art. 10 da Lei n. 10.559/2002.

Portanto, se age o Ministro de Estado da Justiça em nome da União, não cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, também, em nome desse poder federativo, negar-se ao pagamento do quantum concedido. Não há nos autos prova inequívoca apresentada pela União no sentido de que os recursos destinados a essa rubrica - Indenização de anistiados políticos - tenha se exaurido, a ponto de tornar inviável o adimplemento. Ainda que assim o fosse, há a possibilidade de remanejamento orçamentário para o devido pagamento das obrigações assumidas por um ente federativo com terceiros.

Assim, parece-me equivocado o argumento que levou o STJ a denegar a ordem, porquanto sua decisão fundamentou-se, única e exclusivamente, nas alegações apresentadas pela União de que não haveria dotação orçamentária para o pagamento dos valores retroativos, quando, na verdade, caberia àquela pessoa jurídica de direito público o ônus de comprovar, faticamente, o que aludiu.

Por sua vez, a Primeira Seção desta Corte proclamou o entendimento no sentido de que, "*na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental (...) dessa feita, é suficiente para a*

concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica, (...) a indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público" (STJ, MS 14.345, Rel. Ministro *Castro Meira*, DJe de 22.10.2010).

Na mesma linha de pensamento, os seguintes precedentes:

> Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança individual. Empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Anistia política. Lei n. 10.559/2002. Pretensão de pagamento de valores mensais de complementação de remuneração e retroativos. Preliminares: adequação da via eleita e não incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Precedentes. Legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no que se refere às parcelas retroativas. Art. 18 da Lei n. 10.559/2002. Ilegitimidade da autoridade coatora em relação ao pagamento das parcelas mensais de complementação de remuneração. Responsabilidade do órgão empregador do impetrante. Mérito: descumprimento do prazo previsto nos arts. 12, § 4º e 18, da Lei n. 10.559/2002. Existência de previsão orçamentária. Exigência de assinatura de termo de adesão. Direito facultativo. Ausência de óbice no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002. Direito líquido e certo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: preliminar processual de ilegitimidade passiva *ad causam* parcialmente acolhida e mandado de segurança denegado no que tange ao pagamento da parcela mensal de complementação de remuneração. Segurança concedida em relação ao pagamento da parcela retroativa.
>
> 1. Pretende o impetrante, empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e anistiado político na forma da Lei n. 10.559/2002, a concessão da segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão consubstanciada na não-efetivação do pagamento das parcelas correspondentes aos valores mensais de complementação de remuneração e retroativos previstos no ato que declarou a sua condição de anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, em que pese o decurso do prazo temporal de 60 dias e a existência de dotação orçamentária.
>
> 2. *Preliminares Processuais*:
>
> 2.1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 6.8.2010 e RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º.10.2004.

2.2. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica retroativa concedida ao civil anistiado, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18 da Lei n. 10.559/2002. Precedentes.

2.3. Carece de legitimidade passiva o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no que tange à pretensão de pagamento da parcela mensal de complementação de remuneração, porquanto tal encargo é da responsabilidade do órgão empregador do impetrante, conforme consta da própria Portaria Anistiadora, segundo a qual: "encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que seja realizada a complementação da remuneração no valor de R$ 140,73 (cento e quarenta reais e setenta e três centavos), bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos".

3. ***Mérito***:

3.1. *É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental.*

3.2. *No casos dos autos, foi comprovada a condição de anistiado político nos termos de Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.*

3.3. *É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer direito líquido e certo do impetrante ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo contido no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, sem que haja a realização da reparação econômica prevista na portaria anistiadora.*

3.4. "A assinatura do Termo de Adesão, segundo as condições previstas na Lei n. 11.354/2006, constitui mera faculdade a ser exercida pelos interessados, não se podendo falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois nenhum dos anistiados políticos foi compelido a aderir ao acordo para recebimento dos valores a que tem direito" (MS 13.923/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 11.06.2013).

3.5. *A pretensão autoral não encontra óbice no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002, isto porque tal dispositivo veda a percepção de "reparação econômica em prestação única" em valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que se dá apenas nas hipótese em que não for possível comprovar vínculos com a atividade laboral* (caput), *de modo que tal prestação, por possuir idêntica natureza, é inacumulável com a "reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada", na forma*

do que dispõe o § 1º, do art. 3º da Lei n. 10.559/2002. Contudo, no presente casu *a Portaria do Ministério da Justiça assegurou ao impetrante o direito à prestação mensal, permanente e continuada, e não em prestação única, o que afasta a incidência do óbice previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 10.559/2002.*

4. *Dispositivo*: Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* parcialmente acolhida para denegar o Mandado de Segurança no que se tange à pretensão de pagamento das parcelas mensais de complementação de remuneração. *No mais, Segurança concedida, a fim de determinar o pagamento do montante concernente aos retroativos unicamente pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório, independentemente da assinatura de Termo de Adesão, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulado o ato de concessão da anistia, nos moldes do que restou decidido no julgamento da QO no MS 15.706/DF"* (STJ, MS 22.410/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21.09.2016).

Mandado de segurança. Anistia. Militar. Omissão em cumprir integralmente a portaria com o pagamento dos valores retroativos da reparação econômica. Previsão orçamentária. Direito líquido e certo.

1. *Doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que, no caso de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, a caracterizar a natureza permanente da lesão de direito, não fluem os prazos de prescrição e de decadência.*

2. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n. 24.953/DF, entendeu não consubstanciar ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra a omissão da autoridade coatora em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.*

3. Consistindo o ato impugnado na omissão em pagar as reparações econômicas decorrentes da concessão de anistia a militares, é induvidosa a legitimidade do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa para figurar no polo passivo da ação mandamental, à luz do parágrafo único do artigo 18 da Lei n. 10.559/2002.

4. *A expedição de ofícios ou de pareceres genéricos não tem o condão de desconstituir o ato que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, se não há prova nos autos de que a anistia concedida tenha sido anulada ou de que sequer tenha sido efetivamente instaurado o processo de revisão, máxime em já estando o impetrante a receber a prestação mensal, permanente e continuada, em decorrência de anistia reconhecida em portaria expedida há quase sete anos.*

5. *A Lei n. 10.559/2002 impôs o dever da Administração Pública de incluir a obrigação assumida na fixação da despesa para o exercício financeiro seguinte, fazendo-se evidente o abuso de poder consubstanciado na exclusão do impetrante, há muito anistiado, à percepção dos valores retroativos da reparação econômica.*

> 6. Aberto o crédito de R$ 6.681.873,00 ao Comando da Aeronáutica para o "Pagamento de Valores Retroativos a Anistiados Políticos Militares, para os Celebrantes de Termos de Adesão, conforme disposto na Lei n. 11.354/2006", no Anexo II da Lei n. 12.214, referente ao orçamento do ano de 2010, exsurge o direito líquido e certo do impetrante, que não pode ser excluído da satisfação de seus direitos, tanto quanto não pode ser compelido a celebrar o "Termo de Adesão" de que cuida a Lei n. 11.354/2006.
>
> 7. Ordem concedida (STJ, MS 15.255/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 08.10.2010).
>
> Administrativo e Processo Civil. *Anistia. Militar. Mandado de segurança. Efeitos retroativos. Cabimento. Legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa. Ato omissivo decadência. Prescrição. Inocorrência. Prévia dotação orçamentária. Existência. Descumprimento do prazo previsto na Lei n. 10.559/2002. Segurança concedida.*
>
> 1. *Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.10.2004, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF*.
>
> (...)
>
> 7. *Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público*.
>
> 8. Segurança concedida (STJ, MS 15.238/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 21.09.2010).

De qualquer modo, "o princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do impetrante" (STJ, MS 17.716/DF, Rel. Ministro *Sérgio Kukina*, *Primeira Seção*, DJe de 14.04.2014).

Registre-se, outrossim, que, em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal – consoante o portal de notícias daquela Corte –, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro *Dias Toffoli*, julgado em 17.11.2016), firmou entendimento no sentido de que "é constitucional a

determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei n. 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, "o presente *mandamus* não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei n. 10.559/2002, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito".

Quanto ao pedido de incidência de juros de mora e correção monetária, todavia, é ele inviável.

Com efeito, em um primeiro momento, o entendimento que restara firmado, nesta Corte, era no sentido de que, nos processos em que se busca o pagamento de valores retroativos, decorrentes da concessão de anistia política, seriam devidos os juros e a correção monetária, a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da Portaria anistiadora.

A propósito:

> Administrativo. *Mandado de segurança. Cumprimento das obrigações resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político. Ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa. Adequação da via mandamental.*
>
> 1. É adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002.
>
> 2. Hipótese em que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS n. 19.284/DF, concedeu a segurança para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.
>
> (...)
>
> 5. Os juros moratórios são devidos da seguinte forma: I) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916; II) a partir da vigência do Novo Código Civil (art. 406), juros equivalentes à Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária; III) a partir de 30.6.2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.
>
> 6. *A mora da Fazenda Pública, no caso específico, somente tem início após o transcurso do prazo de sessenta dias para pagamento das reparações econômicas.*

7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei n. 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Segurança concedida (STJ, MS 13.513/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 05.03.2015).

Administrativo. Embargos à execução. Militar. Anistia política. Coisa julgada material. Interpretação do título judicial. Direito a todas as promoções como se na ativa estivesse. Termo *a quo* dos efeitos financeiros. Consectários legais.

(...)

4. Sobre a alegação de que o mandado de segurança não serve para alcançar efeitos patrimoniais pretéritos e de que, por isso, devem ser excluídas da execução as parcelas relativas ao período de 5.10.1988 (promulgação da Constituição) a 5.8.1991 (data do ajuizamento do mandado de segurança), tal questão esbarra na coisa julgada material, visto que o título judicial expressamente estabeleceu os efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

5. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos critérios de atualização monetária.

6. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

7. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza indenizatória, os juros moratórios devem corresponder a 0,5% no período de vigência do CC/1916, à Taxa SELIC com a vigência do CC/2002 e aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigência, sem efeitos retroativos.

8. Correção monetária: observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, aplica-se o IPCA, em decorrência de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo STF.

Agravo regimental provido em parte (STJ, AgRg nos EmbExeMS 1.068/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 10.12.2014).

Todavia, realinhando seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nos mandados de segurança em que se busca o cumprimento integral das Portarias anistiadoras, quanto ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, não é possível impor a condenação ao pagamento de juros e correção monetária, sob pena de convolar o *writ* em ação de cobrança.

A propósito:

> Administrativo e Processo Civil. Mandado de segurança. Anistia política. Militar. Cabo da Aeronáutica. Indenização. Pagamento. Valores retroativos. Preliminares rejeitadas. Matéria pacificada na Primeira Seção do STJ. Questão de ordem. Ressalvada.
>
> 1. Mandado de segurança impetrado por Cabo da Aeronáutica, anistiado político, no qual se postula o cumprimento integral de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, na qual se fixou o direito à percepção de valores retroativos.
>
> (...)
>
> 4. Quanto ao mérito, o tema se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada 'sine die' como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança' (MS 21.705/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16.11.2015). No mesmo sentido: MS 15.564/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.6.2011; MS 15.623/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011; MS 16.648/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2011; MS 15.201/DF, Rel. Min. Herman Benajmin, DJe 1º.2.2011; e MS 16.135/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.6.2011.
>
> 5. No caso de inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).
>
> 6. *"(...) O* writ *está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de*

Segurança (...)" (MS 21.032/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, DJe 18.6.2015). No mesmo sentido: MS 22.434/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15.6.2016; e MS 21.377/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.3.2015.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 11.5.2011), rejeitou o pleito de suspensão de mandado de segurança idêntico, mas frisou que, "(...) nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

Segurança concedida com ressalvas (STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 30.8.2016).

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Reparação econômica. Anistia de militar. Parcelas pretéritas. Ministro de Estado da Defesa. Legitimidade. Adequação da via eleita. Decadência não configurada. Parcial concessão da ordem.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante busca suprir omissão atinente ao cumprimento dos efeitos financeiros da Portaria n. 2.226, do Ministro de Estado da Justiça, relativos aos meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, período em que, por decisão administrativa, manteve-se anulada a portaria anistiadora, posteriormente restabelecida por decisão judicial.

2. Como a Administração encontra-se omissa quanto ao adimplemento de cinco parcelas mensais, a presente situação não difere substancialmente de todos os demais casos, em relação aos quais se consolidou o entendimento de que é cabível Mandado de Segurança para a percepção de valores retroativos de anistia política e de que a permanência da omissão administrativa, que se renova e perpetua no tempo, descaracteriza a decadência do direito à impetração (MS 17.511/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, 3.10.2014; MS 20.419/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013; MS 21.377/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.3.2015).

3. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

4. *In casu*, encontra-se comprovada documentalmente a condição de anistiado político nos termos de portaria baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de modo que está demonstrado o direito líquido e certo.

> 5. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).
>
> 6. *Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.3.2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3.3.2016).*
>
> 7. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem (STJ, MS 20.770/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 05.09.2016).

Por fim, é de se registrar que, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, esta Primeira Seção, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro *Castro Meira* (DJe de 11.05.2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, apresentado pela União, mas ressalvou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

É o que se extrai dos seguintes arestos:

> Mandado de segurança. Administrativo. *Anistiado político. Efeitos retroativos da reparação econômica. Legitimidade do Ministro de Estado da Defesa. Afastada a decadência da impetração. Cabimento do* writ. *Previsão dos recursos mediante rubrica própria nas leis orçamentárias. Possibilidade de execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, caso não seja possível o pagamento em uma única parcela, em dinheiro. Incidência de juros e correção monetária, nos termos do REsp 1.270.439/PR.* Omissão configurada. Direito líquido e certo ao integral cumprimento da portaria, enquanto não cassada ou revogada. Segurança concedida.
>
> 1. *É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (a) não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo; (b) o Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste* mandamus, *por ser competente para realizar o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.599/2002; (c) é cabível a impetração de Mandado*

de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (d) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei n. 10.559/2002 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; (e) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC.

2. *Não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria Interministerial n. 134/2011, uma vez que não há nos autos prova de que a Portaria que concedeu anistia ao impetrante tenha sido desconstituída ou de qualquer modo afetada na sua eficácia. Caso anulada a Portaria em que se funda o* mandamus, *incidirá a ressalva consignada na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, de que a segurança restará prejudicada caso sobrevenha, antes do pagamento retroativo, ato administrativo desconstituindo a anistia concedida.*

3. *Esta Corte fixou a lição segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min.* ***Humberto Martins****, DJe 30.05.2012).*

(...)

5. No julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1999 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

6. Segurança concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria n. 1.667, de 22 de agosto de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei n. 10.559/2002, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF" (STJ, MS 19.350/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 1º.09.2014).

Administrativo e Processo Civil. *Mandado de segurança. Anistia política. Militar. Marinha. Indenização. Pagamento. Retroativos. Preliminares rejeitadas. Termo de acordo da Lei n. 11.354, de 2006. Mera faculdade. Precedentes. Reserva do possível. Inaplicável. Existência de previsão orçamentária. Matéria pacificada na Primeira Seção do STJ. Questão de ordem. Ressalvada.*

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por anistiado político militar da marinha, no qual se pretende o cumprimento integral de portaria de anistia, com o pagamento total dos valores retroativos, tal como reconhecidos naquele ato jurídico, descontada a parcela do que já foi efetivamente paga.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. O Ministro de Estado da Defesa é autoridade legítima para figurar nas impetrações em prol do cumprimento integral de portaria de anistia política, por força do art. 18, § único, da Lei n. 10.559/2002. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de decadência para impetração. O direito de impetração renova-se, ao passo que o descumprimento da obrigação prolonga-se no tempo, não atraindo, portanto, a fixação de um prazo decadencial para impetração. Preliminar rejeitada.

4. Preliminar de inadequação da via eleita. O descumprimento da totalidade da Portaria Ministerial evidencia uma lacuna em fazer por parte da autoridade impetrada. Assim, não atrai o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do STF, nem traduz que o *writ* está sendo usado como ação de cobrança. Preliminar rejeitada.

5. Quanto ao mérito, não há sentido em alegar que o pagamento individual configura satisfação do mínimo existencial, por parte do Ministério da Defesa, muito menos em aduzir que o pagamento integral dos retroativos está cingido à reserva do possível. O caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente.

6. A adesão ao Termo para o pagamento na forma proposta na Lei n. 11.354/2006 constitui mera faculdade do anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a acordo para o recebimento de valor a que faz jus de forma parcelada e/ou em valor menor ao que teria direito, constituindo evidente abuso de poder o tratamento desigual aos igualmente anistiados, amparável pelo Poder Judiciário na via do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República.

7. Demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados, e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei n. 10.559/2002, consubstancia-se o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

8. O tema encontra-se pacificado na Primeira Seção: MS 15.564/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.6.2011; MS 15.623/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011; MS 16.648/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2011; MS 15.201/DF, Rel. Min. Herman Benajmin, DJe 1º.2.2011; e MS 16.135/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.6.2011.

9. *Cabe frisar que, em conformidade com a Questão de Ordem havida no MS 15.706/DF, julgada na Primeira Seção em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a aventada revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos.*

Segurança concedida (STJ, MS 19.060/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12.08.2014).

Assim, estando caracterizada a mora da autoridade coatora em pagar a reparação econômica retroativa, em parcela única, prevista na Portaria/MJ n. 2.285/2003, que concedeu a anistia ao falecido cônjuge da impetrante, não há como deixar de acolher a pretensão, em seu mérito, e reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da aludida reparação econômica, com a ressalva da hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia política, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos acima firmados.

É como voto.